TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

1001859-97.2014.8.26.0566 Processo Digital nº:

Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito Classe - Assunto:

IDG TECNOLOGIA E SOLUÇOES LTDA. ME Exequente:

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de "impugnação execução" apresentada pela executada a fls. 165/172, sob o fundamento da inexistência de título hábil ao ajuizamento da demanda, havendo igualmente impugnação ao cômputo dos juros.

Não assiste razão à impugnante.

Isso porque a execução está lastreada em duplicadas de prestação de serviços que foram devidamente protestadas.

É o que basta ao aforamento da ação.

De outra parte, não é crível que a impugnada não tivesse prestado serviços à impugnante porque se assim fosse esta à evidência se voltaria contra os protestos já aludidos, bem como não permaneceria inerte ao longo do processo mesmo depois da realização de bloqueios que recaíram sobre valores que lhe tocavam.

Já quanto ao cômputo dos juros, encontra amparo

no art. 397 do Código Civil.

Por fim, ressalto que as ponderações da impugnante exaradas a fls. 187/189 da mesma forma não militam em seu favor.

O bloqueio de importâncias via sistema BACEN JUD encontra amparo na legislação em vigor, não obstante a natureza dos serviços

prestados pela mesma.

Outrossim, não se vislumbrou de forma concreta nenhuma outra alternativa para que a impugnada pudesse receber as quantias a que tem direito, razão pela qual descabe cogitar da aplicação à espécie da regra inserta no art. 805 do NCPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, **REJEITO** a impugnação apresentada e determino que o processo retome sua normal sequência, manifestando-se a propósito a exequente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA